



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.721274/2018-83
ACÓRDÃO	2401-012.651 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MISSAO VELHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando o auto de infração contém a identificação do autuado, a descrição dos fatos, a indicação dos dispositivos legais infringidos, a determinação da exigência com a especificação do crédito tributário por competência e a intimação para pagamento ou impugnação no prazo de trinta dias.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. Sujeita-se ao lançamento de ofício os fatos geradores não declarados em GFIP e identificados pela fiscalização, através de documentos entregues pelo contribuinte.

VALOR DA MULTA. CÁLCULO OBEDECENDO AOS PRECEITOS LEGAIS.

Não pode ser considerado exorbitante multa que foi calculada de acordo com os preceitos legais e que foi estabelecida no patamar mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados contra o Município de Missão Velha, por descumprimento de obrigações principais:

- obrigação principal (Código de Receita 2141) - refere-se contribuição devida à Seguridade Social, parte da empresa, incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais, (art. 22, I e III da Lei 8.212/91), no montante de R\$ 6.955.606,74 (seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e setenta e quatro centavos), incluindo juros e multa, não declarado em GFIP, abrangendo o período 01/2015 a 12/2016, inclusive o décimo terceiro salário, lavrado em 04/12/2018;
- obrigação principal (Código de Receita 2158) - refere-se a contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados (art.22, II da Lei 8.212/91), no montante de R\$ 272.902,99 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e dois reais e noventa e nove centavos), incluindo juros e multa, não declarado em GFIP, abrangendo o

período 01/2015 a 12/2016, inclusive o décimo terceiro salário, lavrado em 04/12/2018; e

- obrigação principal (Código de Receita 2096), refere-se às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, que deixaram de ser recolhidas (art. 12, I e V c/c o arts. 20, I e 21, III, todos da Lei 8.212/91), no montante de R\$ 2.955.424,15 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), incluindo juros e multa, não declarado em GFIP, abrangendo o período 01/2015 a 31/12/2016, inclusive décimo terceiro salário, lavrado em 04/12/2018.

O Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 141-171), abordando os seguintes tópicos:

- i) Preliminarmente – da intimação;
- ii) Da notificação de lançamento;
- iii) Da ausência do valor do crédito tributário;
- iv) Da ausência do prazo para recolhimento ou impugnação;
- v) Da ausência da disposição legal infringida;
- vi) Da realidade dos fatos;
- vii) Da defesa;
- viii) Dos critérios de lançamento;
- ix) Da prestação de serviço eventual – não incidência da contribuição previdenciária;
- x) Da locação – não incidência de contribuição previdenciária;
- xi) Do auto de infração;
- xii) Do local, da data e do horário da lavratura;
- xiii) Da descrição do fato;
- xiv) Da disposição legal infringida e a penalidade aplicável.;
- xv) Da determinação de exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- xvi) Da multa;
- xvii) Do pedido.

A 14ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário. O acórdão de nº 16-88.784 (e-fls. 224-252) foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

Não há que se falar em nulidade, quando o auto de infração é lavrado com observância as formalidades legais e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, com apresentação de adequada motivação jurídica e fática, bem como dos pressupostos de liquidez e certeza.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua impugnação, e quando os anexos, o relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes do auto de infração, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, e no inciso IV do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PELA EMPRESA.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço(art. 22, I, II e III, c/c o art. 28, I e III da Lei 8.212/91).

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços sem vínculo empregatício, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei 8.212/91.

VERBAS NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.212/91.

Não integraram o salário de contribuição as verbas pagas aos segurados que se encontram previstas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Sujeita-se ao lançamento de ofício os fatos geradores não declarados em GFIP e identificados pela fiscalização, através de documentos entregues pelo contribuinte.

A folha de pagamento, a GFIP, a contabilidade, dentre outros documentos fornecidos pelo contribuinte, constituem fontes de informações suficientes e necessárias para apuração do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%. VEDAÇÃO.

A multa de ofício aplicada no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), sobre os valores apurados das contribuições sociais, encontrase prevista no art. 35 - A da Lei 8.212/91 c/c o art. 44, I da Lei 9.430/96, ficando a Fiscalização obrigada a respeitar o disposto na legislação.

À autoridade tributária não é permitido reduzir a multa estabelecida no art.35 - A de Lei 8.212/91, cuja atividade é vinculada (parágrafo único do art.142 do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 262-292), em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Preliminarmente – da intimação:** por ser um Município, a intimação deveria ter sido feita na pessoa do Prefeito Municipal, o que não ocorreu. Em que pese ser permitida a intimação postal, ela tem como requisito o comprovante de recebimento pelo devedor. Pugna pela nulidade do

procedimento ou, pelo menos, dos atos que sucederam a intimação, sob pena de prejuízo ao patrimônio coletivo;

- ii) **Da notificação de lançamento:** a notificação de lançamento não está de acordo com o que determina o art. 11, incisos I a IV, do Decreto nº 70.235/72:
 - a) **Da ausência de valor do crédito tributário:** existem apenas valores soltos, não especificados.
 - b) **Da ausência do prazo para recolhimento ou Impugnação:** Nem a notificação, nem o auto de infração trazem o prazo para pagamento ou Impugnação, deixando a Recorrente às cegas. Isso fere o direito constitucional de contraditório e ampla defesa. Pela natureza do ente, deveria ter prazo privilegiado, em quádruplo ou em dobro;
 - c) **Da ausência de disposição legal infringida:** Traz o presente auto de infração uma leva de dispositivos legais, que não se cumulam entre si, prevendo uma série de disposições genéricas e que geram uma confusão na interpretação e análise do presente auto de infração.
- iii) **Da realidade dos fatos:** supostamente, o Recorrente não teria oferecido à tributação salários, ordenados, vencimentos e subsídios de empregados. No entanto, os valores recolhidos correspondem ao devido pelo Recorrente.
- iv) **Da defesa:** No auto de infração não há sequer os valores creditados. Se a Receita entende que houve menos retenção que o devido, deveria subtrair a quantia já recolhida do valor apurado.
- v) **Dos critérios de lançamento:** A Receita Federal, ao apurar a base de cálculo, trabalha com base em valores de suposição, sem apresentar o detalhamento dos valores retidos e repassados e da suposta diferença suscitada no auto de infração.
- vi) **Da prestação de serviço eventual – não incidência de contribuição previdenciária:** Os pseudocontribuintes relacionados no Auto de Infração são servidores autônomos, que prestaram serviços de natureza eventual para o Município. Outros, em maior confusão, são servidores efetivos do quadro desta municipalidade, sendo que suas GFIPS foram confeccionadas e quitadas em conjunto com a folha de pagamento dos servidores efetivos municipais, e que a cobrança atual, se figura como cobrança do indébito, o que pode ensejar demanda judicial por sua repetição. Também figurou como contribuinte pagamentos isolados de consultas médicas em consultórios particulares. Por último, restam cobranças de pagamento de

passagens de enfermos para unidades hospitalares fora da cidade e outros contratos eventuais de locação de veículos.

- vii) **Da locação – não incidência de contribuição previdenciária:** há mera locação de veículos, não contratação de frete.
- viii) **Do auto de infração:** há violação ao art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72;
- ix) **Do local, da data e do horário da lavratura:** não foram apresentados estes dados no Auto de infração.
- x) **Da descrição do fato:** não há descrição clara e objetiva do fato, nem referência a folhas anexas.
- xi) **Da disposição legal infringida e a penalidade aplicável:** Nos autos analisados, não foi apresentada de forma clara e objetiva qual disposição legal foi infringida. Em nenhum momento, o auto menciona especificamente que dispositivo legal foi infringido.
- xii) **Da determinação de exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias:** o auto não faz referência ao início ou ao fim do prazo do Recorrente.
- xiii) **Da multa:** ilegal a cobrança de multa excessiva. São aplicadas multas máximas, sem nenhuma redução.

Em Despacho de Encaminhamento de e-fls. 303, constou a seguinte informação:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em 20/10/2022 houve informação de DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO, no entanto, não conseguimos identificar por qual motivo ocorreu o usuário informou esse evento. Dessa forma, voltamos a suspender o processo e retornamos ao CARF para julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 02/05/2023

Para que fosse dirimida dúvida quanto à desistência ou não do Recurso Voluntário, foi realizada diligência para que a DRF informasse se havia protocolo de desistência por parte do Recorrente, conforme Despacho de e-fls. 305-311. Em resposta de e-fls. 317, foi informado que não foi localizado nenhum protocolo de desistência e, intimado, o contribuinte não se manifestou.

Dessa forma, os autos retornaram a este d. Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminares de nulidade

O Recorrente alega que houve nulidade tanto na intimação quanto na notificação de lançamento.

2.1. Nulidade da intimação

Sustenta o Recorrente a nulidade da intimação do lançamento, ao argumento de que, tratando-se de Município, a ciência deveria ter-se aperfeiçoado na pessoa do Prefeito Municipal, seu representante legal. Aduz que, embora admitida a intimação por via postal, esta tem como requisito o comprovante de recebimento pelo próprio devedor, pugnando pela nulidade do procedimento fiscal ou, subsidiariamente, dos atos que sucederam a intimação, sob pena de prejuízo ao patrimônio coletivo.

No entanto, não assiste razão ao Recorrente.

O art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72 admite expressamente a intimação via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Não se exige que o aviso de recebimento seja firmado pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, tendo como requisito apenas a entrega da correspondência no domicílio tributário do contribuinte, comprovada pelo recebimento.

No presente caso, a intimação foi encaminhada ao endereço da Prefeitura Municipal, tendo sido recebida e assinada, conforme comprova o Aviso de Recebimento de e-fls. 136. Cumprido, portanto, o requisito do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

Essa matéria inclusive encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Recorrente, visto que tomou ciência inequívoca do lançamento, tanto que apresentou impugnação tempestiva.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da intimação.

2.2. Nulidade da notificação de lançamento

Sustenta o Recorrente, em sede preliminar, que a notificação de lançamento não está de acordo com o que determina o art. 11, incisos I a IV, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que: i) não foi especificado o valor do crédito tributário; ii) nem a notificação, nem o auto de infração trouxeram prazo para pagamento ou Impugnação; iii) não há a disposição legal infringida, pois o auto de infração traz uma leva de dispositivos legais, com disposições genéricas e que geram confusão na interpretação e análise. Em seguida, já no mérito, o Recorrente volta a arguir a ausência de requisitos formais do auto de infração, sustentando violação aos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o auto estaria eivado de vício e seria, portanto, nulo.

No entanto, estas alegações não prosperam.

Como bem indica o acórdão da DRJ, todos os requisitos previstos para a lavratura do auto de infração foram cumpridos:

10.2. Com base no que determina a legislação pertinente a Fiscalização lavrou os autos de infração, com identificação das obrigações principais não cumpridas e respectivos códigos de receita, crédito tributário e dispositivos legais infringidos, conforme será demonstrado abaixo.

10.2.1. O código de receita 2096 , que se refere ao auto de infração correspondente às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre os valores pagos, devidos e/ou creditados aos mesmos, que deixaram de ser oferecidos a tributação (fls. 05/07), de acordo com a legislação prevista no art. 12, I e art.20 c/c o art.28, I, e ainda, art. 12, V e 21 c/c o art. 28, III, todos da Lei 8.212/91, especificada às fls. 03, no montante de R\$ 2.955.424,15 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), incluindo juros e multa, conforme

detalhado no Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária dos Segurados (fls. 05/06), no qual é possível visualizar o valor devido por competência no período de apuração (01/2015 a 12/2016, incluindo décimo terceiro salário), bem como no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora das Contribuições Previdenciárias dos Segurados (fls. 07/09), que detalha o valor da contribuição devida, a multa aplicada (75%), os juros e o total devido, por competência, além da legislação aplicada com relação aos acréscimos legais (fl. 09).

10.2.2. Já o código de receita 2141, que trata do auto de infração correspondente às contribuições da parte da empresa, incidente sobre os valores pagos, devidos e/ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais, que deixaram de ser oferecidos a tributação (fls. 13/14), conforme preceitua a legislação do art. 22, I e III da Lei 8.212/91, citada às fls. 11, no montante de R\$ 6.955.606,74 (seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e setenta e quatro centavos), incluindo juros e multa, de acordo com o Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 13/14), no qual é possível visualizar o valor devido por competência no período de apuração (01/2015 a 12/2016, incluindo décimo terceiro salário), bem como no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora das Contribuições Previdenciárias da Empresa e do Empregador (fls. 16/17), que detalha o valor da contribuição devida, a multa aplicada (75%), os juros e o total devido, por competência, e ainda, a legislação aplicada com relação aos acréscimos legais (fl. 19/20).

10.2.3. Por fim, o código de receita 2158, que apurou o auto de infração correspondente a contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados, que deixou de ser oferecida a tributação (fl.15), conforme determina a Lei 8.212/91, em seu art.22, II, especificado às fls. 12, no montante de R\$ 272.902,99 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e dois reais e noventa e nove centavos), incluindo juros e multa, de acordo com o Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 15), no qual é possível visualizar o valor devido por competência no período de apuração (01/2015 a 12/2016, incluindo décimo terceiro salário), bem como no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora das Contribuições Previdenciárias da Empresa e do Empregador (fls. 17/19), que detalha o valor da contribuição devida, a multa aplicada (75%), os juros e o total devido, por competência, e ainda, a legislação aplicada com relação aos acréscimos legais (fl. 19/20).

[...]

10.4. Com relação a informação referente ao prazo de recolhimento e/ou para apresentar impugnação, observa-se que se encontra presente às fls.02 e 10 do

presente processo, que assim dispõem: "Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5, 15, 16 e 17 do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº.8.748/93, nº.9.532/97, nº.11.196/05 e nº.11.941/09, cujo o montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação."(grifos e negritos nossos)10.5. Melhor esclarecendo, assim que o Município de Missão Velha foi intimado via postal, em 12/12/2018 (fls. 136), ficou cientificado de que poderia efetivar o recolhimento do crédito apurado nos autos de infração, ou então, protocolar defesa, que assim o fez de forma tempestiva em 08/01/2019, conforme se constata às fls. 141 (carimbo do CAC/DRF/JNE).

10.6. É oportuno esclarecer, também, que no mesmo prazo de defesa (30 dias, após a ciência dos autos de infração), é facultado ao contribuinte apresentar os documentos que entender necessário para demonstrar as suas alegações. Logo, considera-se observado os requisitos previstos no Decreto nº. 70.235/72.

10.7. E mais, o relatório fiscal do crédito tributário, fls. 21/22, esclareceu de forma clara e precisa como foram apuradas as contribuições devidas pelo Autuado, [...]

10.8. A Fiscalização anexou ao presente processo a documentação, na qual está amparado o crédito, que serviu para apuração dos valores discriminados nos autos de infração, fls. 25/33 e 40/133 (planilhas dos empregados fora das GFIP's - GFIP's X FOPAG, planilha dos contribuintes individuais/empenhos liquidados, telas dos sistemas da RFB, Resumo Geral das Folhas de Pagamento e MANAD).

[...]

10.10. Em resumo, não se sustenta o alegado pelo Impugnante (descumprimento do art. 11, II e III do Decreto nº.70.235/72), uma vez que os autos de infração que compõem o presente processo, observaram a legislação pertinente (art. 10 do Decreto nº.70.235/72 e o art.39 do Decreto nº. 7.574/11), vejamos:

- identificação do contribuinte (Município de Missão Velha, fls. 02 e 10);
- o local, a data e a hora da lavratura (Juazeiro do Norte, 04/12/2018, às 11:52, fls. 02 e 10);
- a descrição dos fatos (relatório fiscal, fls. 21/22);
- a disposição legal infringida (fls.03, 08/09, 11/12, 19/20 e 21/22);
- a determinação da exigência (valor total do crédito, com especificação do montante original, juros de mora e multa proporcional, fls. 02 e 10);
- a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contado da ciência (fls. 02 e 10, vide item 10.4., deste voto e fls. 136 - intimação via postal); e

- assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula (Auditor - Juvêncio Bezerra de Pinto Neto - matrícula 01194045, fls.02 e 10).

Ademais, verifica-se que o Recorrente compreendeu a exigência em toda a sua extensão, tanto que a impugnou, e renova agora, em recurso voluntário, a discussão. O exercício pleno do contraditório evidencia que a descrição dos fatos e a fundamentação legal do lançamento foram realizadas de forma correta, não havendo prejuízo ao Recorrente, nem nulidade a ser declarada.

3. Das contribuições previdenciárias devidas

Primeiramente, defende o Recorrente que os valores recolhidos correspondiam ao que era devido e que, se a fiscalização entende que houve menos retenção do que o devido, deveria subtrair a quantia já recolhida do valor apurado. Ainda, afirma que a base de cálculo foi apurada com base em valores de suposição, sem detalhamento dos valores retidos e repassados e a suposta diferença suscitada no auto de infração.

Verifica-se, pela análise do Relatório Fiscal e seus anexos, que não assiste razão ao Recorrente.

Não há nova cobrança de valores, visto que o lançamento se refere a contribuições previdenciárias que não foram recolhidas e não foram declaradas em GFIP. A base de cálculo utilizada pela fiscalização estava clara nas planilhas “Empregados fora GFIP” e “Contribuintes Individuais” (e-fls. 25-33), elaboradas com base nas Folhas de Pagamento e GFIP do Recorrente. Como expõe o acórdão da DRJ:

- as bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela Fiscalização, no que toca a parte patronal/empregado (empresa e GILRAT) e a parte do segurado empregado, correspondem as diferenças verificadas a partir do confronto entre as GFIP's e as folhas de pagamento (fls. 25 e 40/133), levando em consideração os valores já recolhidos pelo Autuado, tudo devidamente detalhado na planilha identificada como "Empregados fora da GFIP" (fls.25), na qual é possível visualizar por competência: base de cálculo da cota patronal apurada, valor descontado dos segurados apurado, base de cálculo da cota patronal em GFIP, valor descontado dos segurados, desse confronto, a fiscalização apurou as diferenças com relação a base de cálculo da cota patronal fora da GFIP e o valor descontado dos segurados fora da GFIP;e
- as bases de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas pela auditoria, no que tange a parte da empresa/contribuinte individual e parte do segurado contribuinte individual, correspondem aos valores verificados nos empenhos, conforme a data de liquidação, tudo

devidamente demonstrado na planilha denominada como "Planilha de Contribuintes Individuais" (fls. 26/33), na qual se verifica as seguintes informações por competência: número do empenho, data da liquidação, nome do segurado, valor e contribuição devida.

[...]

11.4. É importante informar que as bases de cálculo utilizadas pela Fiscalização tiveram origem na documentação entregue e/ou declarada pela Impugnante (Folha de pagamento, GFIP's, MANAD/Contabilidade, empenhos liquidados, dentre outros).

Igualmente não prospera a alegação de que os valores já recolhidos pelo Recorrente deveriam ter sido deduzidos do crédito lançado. O lançamento não alcançou a totalidade das contribuições devidas no período, mas tão somente a diferença entre as contribuições apuradas pela fiscalização e aquelas declaradas em GFIP, além da cota dos segurados empregados e contribuintes individuais que o Recorrente deixou de arrecadar.

Na sequência, o Recorrente afirma que os pseudocontribuintes relacionados no Auto de Infração são servidores autônomos, que prestaram serviços de natureza eventual para o Município, tendo também figurado como contribuinte pagamentos isolados de consultas médicas em consultórios, pagamento de passagens de enfermos para unidades hospitalares fora da cidade e outros contratos eventuais de locação de veículos, sem contratação de frete.

No entanto, apesar de fazer essa alegação, o Recorrente não traz aos autos nenhum documento que a comprove. Assim, apenas com base em alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer suporte probatório, não se desconstitui o lançamento. Nos termos do art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, incumbe ao impugnante instruir sua defesa com os motivos de fato e de direito e os pontos de discordância, acompanhados das provas que possuir, ônus do qual o Recorrente não se desincumbiu.

4. Da multa

Insurge o Recorrente contra a cobrança da multa de ofício, sob o argumento de que é excessiva, sendo completamente abusivo o valor exigido, visto que foi aplicada multa máxima, sem nenhuma redução.

Também neste ponto não assiste razão ao Recorrente.

A multa foi aplicada no patamar mínimo de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, para situações em que não se configura dolo. Portanto, a multa está em plena consonância com a legislação de regência, não havendo que se falar em afastamento.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto